



PROJETO DE LEI 33 /2021

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a adesão ao Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte (COPIRN).

O **PREFEITO DE SÃO FERNANDO/RN**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado sem ressalvas o Protocolo de Intenções celebrado pelo Poder Executivo do Município de São Fernando – RN, com o Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte (COPIRN), cujo inteiro teor consta do Anexo da presente lei, visando à sua adesão ao Consórcio Público.

**Art. 2º** - A pessoa jurídica de direito público suporte do COPIRN é uma associação pública, denominada **Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte**, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Natal/RN, prazo indeterminado de duração com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), a ser criada juridicamente, no âmbito da Administração Indireta deste Município de São Fernando, por lei local específica, nos termos do art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, após a efetiva subscrição ao contrato de consórcio público, com a finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável dos municípios consorciados, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população residente na região.

**Art. 3º** - O estatuto do COPIRN, já aprovado por sua Assembleia Geral, dispõe sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de lotação de pessoal, tudo em estrita consonância com o protocolo de intenções ora ratificado.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fernando – RN, 22 de Novembro de 2021.

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 30 / 11 / 2021

**Genilson Medeiros Maia**  
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão por 8 votos a favor e 1 abstenção, Sala das Sessões, 30 / 11 / 2021

Secretário

Poder Executivo, Rua Cap. João Florêncio, n.º 45, Centro, São Fernando – RN.

E-mail: pmsfrn@gmail.com

Tel.: 3428 0001

www.saofernando.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

### PARECER

#### (COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião da maioria absoluta dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 30 de novembro de 2021, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei Nº 33/2021** de autoria do Poder Executivo, no qual **Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para adesão ao Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte (COPIRN)**.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos art. 54, I, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; além de projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal análise sobre a ordem técnica da matéria.

Não foram apresentadas Emendas dado que o texto se alinha com as disposições contidas na Constituição Federal.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL **Projeto de Lei Nº 33/2021** de autoria do Poder Executivo, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 30 de novembro de 2021.

**Dionísio Eulámpio dos Santos Neto**

Relator

#### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER:

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (x) Não ( )	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim ( ) Não ( )	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (x) Não ( )	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER: 32/2021**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**  
Solicitante: Presidência da Casa Legislativa  
Relator: **Vereador Jubson Simões**

*Assunto: Projeto de Lei n.º 33/2021, o qual “Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para adesão ao Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte(COPIRN).”*

### 01- Do Relatório:

Foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Presidência da Câmara Municipal de São Fernando, o referido Projeto de Lei nº 33/2021, requerendo fosse ofertado o Parecer desta Comissão, o qual dispõe sobre a *ratificação do Protocolo de Intenções para adesão ao Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte(COPIRN).*”

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei do Poder Executivo, o **Vereador Jubson Simões**, que assumiu o encargo de bem desempenhar a função confiada.

Foi apresentado o respectivo Projeto de Lei, no qual se sustenta a necessidade de aprovação por esta Augusta Casa Legislativa, tendo como finalidade específica a criação jurídica do Consórcio Intermunicipal no âmbito da administração indireta do município de São Fernando, por lei local específica, nos termos do artigo 37, inciso XIX da CF, após subscrição ao Contrato de Consórcio Público.

Tal Projeto de Lei tem por finalidade a promoção e desenvolvimento sustentável do município de São Fernando, uma vez Consorciado, visando a garantir a melhoria da qualidade de vida de sua população, o que sugere a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, assegurar ao município, o que melhor for para trazer benefícios para seu povo.

Sem mais delongas, referido Projeto de Lei vem favorecer ao município, com o compromisso de subsidiar as tratativas administrativas, através da adesão ao referido Consórcio Público Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Norte, visando o bem comum do seu povo.

É, em síntese, esse o relatório.

## 02. Da Fundamentação:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2021, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal, tendo por objetivo específico, a criação jurídica do Consórcio Intermunicipal no âmbito da administração indireta do município de São Fernando, por lei local específica, nos termos do artigo 37, inciso XIX da CF, após subscrição ao Contrato de Consórcio Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A propositura passou pelo expediente da sessão ordinária anterior, e seguirá o que aduz o rito do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica do Município de São Fernando.

Conforme previsto no art. 53, inciso I, alínea 'A' do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 36 Inciso, inciso III da Lei Orgânica do Município; pelo Parágrafo Único do art. 195 da Constituição Estadual, e pelo artigo 30, Inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

O Projeto de Lei nº 33/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende autorizar que o Município de São Fernando participe do Consórcio Público Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Norte (COPIRN), através de autorização por lei local específica.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto administração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Leciona Alexandre de Moraes, que:

*“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município constituir consórcios com outros Municípios para objetivos de interesse comum, em seu art. 111,

Art. 111 - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

X - a celebração de consórcios inter-municipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

O artigo 46, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal confere à Câmara Municipal a prerrogativa de autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estaduais:

Art. 46 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Ainda, a citada Lei Orgânica Municipal, ordena:

Art. 23 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, **através de consórcios com outros municípios.**

A constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

A Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências” visou fortalecer o Federalismo Cooperativo através de cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

O Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, define Consórcio Público, como a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n.º 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, sendo: **pessoa jurídica de direito público, quando se constituir numa Associação Pública, espécie de autarquia interfederativa.**

Conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, podem formular políticas, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., firmando, para tanto, contratos de consórcios públicos, com o objetivo de gerir e executar ações associadas para implemento de dado serviço público, tudo em conformidade e nos termos que prevê o art. 241 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sendo que o COPIRN, constitui consórcio público do tipo associação pública.

Verifica-se estar correta ainda a proposição, no que diz respeito ao artigo 6º da Lei 11.107/2005, que exige que os consórcios públicos entre entes federados, devem ser disciplinados por meio de lei no caso de constituir associação pública, e também sob essa lógica a participação de novos entes federados no consórcio deve se dar por meio de autorização legislativa. É esse ainda o ensinamento doutrinário:

*Verifica-se, por via de consequência, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo: a lei demanda a participação também do Poder Legislativo, e o faz porque esse tipo de associação acarreta, em algumas situações, verdadeira representação do ente estatal pelo consórcio. Trata-se, pois, de ato de governo, e não de mero consentimento de administração.*

A consequente formalização de um contrato redundará na assunção de despesas para o ente Municipal, razão pela qual o projeto necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas.

Cabe, por fim, às Comissões Legislativas e ao Plenário avaliar o interesse público do ingresso do Município de São Fernando no COPIRN, sendo observado o que dispõe o Estatuto do Consórcio com suas finalidades.

Diante do exposto, ressalvada a necessidade de inclusão de impacto orçamentário e financeiro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 33/2021 - Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Diante do supra exposto, este Relator emite seu Parecer Favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 33/2021, que trará benefícios para melhoria da qualidade de vida dos munícipes Sãofernandenses.

São Fernando /RN, 30 de novembro de 2021.

Ver. JUBSON SIMÕES - PL  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO PELA COMISSÃO(CCJR) DO RELATÓRIO DO RELATOR:**

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021 - **RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE(COPIRN).**”

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**PARECER N.º 32/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise da matéria, aprovou o Relatório apresentado pelo Ver. Jubson Simões, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2021.

São Fernando, 30 de novembro de 2021

Ver. José Dinovan de Araújo - PL  
Presidente

Ver. Jubson Simões - PL  
Membro/Relator

Ver. WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS - PL  
Membro